

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PL nº 92/2025, que dispõe sobre a aceitação de receitas médicas fornecidas por profissionais da saúde não vinculados ao SUS para fins de fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde do município

INTERESSADO: Vereador Eduardo Henrique da Palma

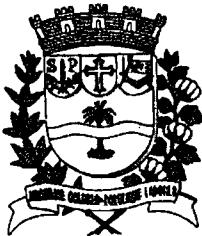
DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

Competência legislativa municipal

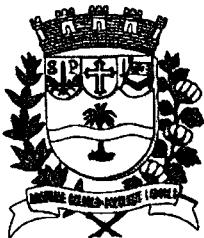
Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria em exame — acesso a medicamentos via rede pública municipal — insere-se no campo da execução local das políticas públicas de saúde, compatível com a autonomia municipal e com o modelo descentralizado do SUS (art. 198, CF/88).

Iniciativa parlamentar e separação de poderes

O projeto tem natureza autorizativa. Não cria estruturas administrativas, não impõe execução vinculada nem interfere na organização dos serviços públicos de saúde. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em especial a ADI n.º 2262672-89.2024.8.26.0000, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de Catanduva com conteúdo idêntico, ao entender que: "Norma autorizativa que reconhece o direito do usuário do SUS à apresentação de receitas médicas não emitidas por profissional da rede pública, desde que respeitados os critérios legais, não usurpa competência do Executivo por não impor obrigações específicas ou modo de implementação da política pública" (TJSP, Órgão Especial, julgado em 2024). Assim, não há vício formal de iniciativa legislativa.

Compatibilidade material com o ordenamento jurídico

A proposta não inova em obrigações ao Município, tampouco amplia o rol de medicamentos ou serviços, restringindo-se a permitir que prescrições médicas legítimas,



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

ainda que particulares, sejam aceitas, desde que os medicamentos sejam padronizados e os pacientes estejam regularmente cadastrados.

A medida atende ao princípio da universalidade e integralidade do SUS (art. 196 e 198 da CF), e respeita as normas da assistência farmacêutica previstas na Portaria GM/MS nº 2.981/2009.

Impacto orçamentário

Por ter natureza autorizativa e se restringir à aceitação de prescrições válidas para medicamentos já integrantes da política pública municipal, a norma não implica criação de nova despesa obrigatória, não havendo exigência de estimativa específica de impacto orçamentário (arts. 15 e 16 da LRF).

Contudo, recomenda-se que a execução da norma, se sancionada, observe os princípios da disponibilidade financeira e do planejamento, em consonância com o art. 165 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 092/2025, ressalvando-se que sua aplicação deverá observar os limites administrativos e orçamentários da rede municipal de saúde, e que sua natureza permanece autorizativa, cabendo ao Executivo definir os meios de eventual implementação.

Dracena, 24 de novembro de 2025.

Natália P. Gesteiro da Palma

Advogada – OAB/SP 162.890